



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		<b>Ano</b>		
	As três séries. . . . .	Kz: 440 375,00		
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 260 250,00		
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 135 850,00		
A 3.ª série . . . . .	Kz: 105 700,00			

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 80/11:

Desanexa as Reservas Industrial, Mineira e Agrícola afectas à Zona Económica Especial Luanda/Bengo.

#### Decreto Presidencial n.º 81/11:

Aprova as tabelas de avaliação e reavaliação de prédios urbanos.

#### Decreto Presidencial n.º 82/11:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto n.º 10/09, de 13 de Julho.

#### Decreto Presidencial n.º 83/11:

Dá nova redacção aos artigos 11.º, 14.º, 20.º, do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto e 23.º do seu Anexo n.º 3 da Apólice Uniforme do Seguro Automóvel.

#### Despacho Presidencial n.º 30/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola do N'Zeto, na Província do Zaire.

#### Despacho Presidencial n.º 31/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola de Camaiangala, no Município de Camanongue, Província do Moxico.

#### Despacho Presidencial n.º 32/11:

Aprova a implementação do Projecto de Produção de Milho e Soja, denominado Fazenda Agro-Industrial do Cuimba, na Província do Zaire.

#### Despacho Presidencial n.º 33/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agro-Pecuário do Manquete, no Município de Ombanja, na Província do Cunene.

#### Despacho Presidencial n.º 34/11:

Aprova a implementação do Projecto de Produção de Milho e Tilápia, denominado Fazenda Agro-Industrial de Kamacupa, na Província do Bié.

#### Despacho Presidencial n.º 35/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola do Luena, na Província do Moxico.

#### Despacho Presidencial n.º 36/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola do Negage, na Província do Uíge.

#### Despacho Presidencial n.º 37/11:

Aprova o contrato para Construção de Infra-Estruturas do Perímetro do Sequeiro I, previstas no Plano de Desenvolvimento do Pólo Agro-Industrial de Capanda — PDPAC.

#### Despacho Presidencial n.º 38/11:

Aprova o contrato para Construção de Infra-Estruturas do Perímetro do Sequeiro II, previstas no Plano de Desenvolvimento do Pólo Agro-Industrial de Capanda — PDPAC.

#### Despacho Presidencial n.º 39/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola de Sanza Pombo, no Município de Sanza Pombo, na Província do Uíge.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 80/11

de 25 de Abril

Considerando que o Executivo, no âmbito do seu programa geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições de vida das populações;

**Decreto Presidencial n.º 82/11**

de 25 de Abril

Considerando que o Decreto n.º 10/09, de 13 de Julho, que criou o Fundo de Garantia Automóvel estabelece, no seu estatuto orgânico, a exclusão das garantias deste Fundo relativamente às indemnizações resultantes ou associadas às transgressões graves previstas no Código de Estrada, o que pode condicionar os objectivos de cariz social prosseguidos por este tipo de instituição na protecção de terceiros vítimas de acidentes de viação provocados por responsáveis que não beneficiam do seguro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Art. 1.º — O artigo 6.º do Decreto n.º 10/09, de 13 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 6.º

(...)

1. ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...

2. ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...

3. Não beneficiam da garantia do «F. G. A. — Fundo de Garantia Automóvel» os danos causados à pessoa do causador doloso do acidente, do autor, do cúmplice e encobridor de roubo e furto de qualquer veículo que intervenha no acidente, bem como aos passageiros nele transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

4. O «F. G. A. — Fundo de Garantia Automóvel» não responde, em nenhuma circunstância, pelos danos causados por pessoas ou entidades isentas da obrigação de segurar, de conformidade com

os n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º do diploma que regulamenta o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, ainda que o façam facultativamente e o respectivo seguro se torne ineficaz.

5. O «F. G. A. — Fundo de Garantia Automóvel» também não responde pelos danos causados pelos veículos referidos no n.º 2 do artigo 4.º do diploma citado no número anterior, quando os seguros forem efectuados exclusivamente pelos organismos e serviços oficiais e se tornarem ineficazes.

Art. 2.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 83/11**

de 25 de Abril

Considerando que o Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto, que regulamentou o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel revelou, apesar do seu breve período de vigência, a necessidade de reajustar algumas das suas disposições por forma a precisar não só a restrição de exclusões e assim garantir as devidas coberturas, bem como agilizar alguns procedimentos e ainda assegurar aos segurados que praticaram contravenções a possibilidade de contratação do seguro, reforçando, assim, o carácter social deste seguro obrigatório na salvaguarda dos terceiros lesados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *I*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 11.º, 14.º, 20.º do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto e 23.º do seu Anexo n.º 3 da Apólice Uniforme do Seguro de Automóvel passam a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 11.º

(...)

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados ao segurado, ao condutor do veículo e a todos aqueles cuja responsabilidade é garan-